

Referência: "Política Nacional de Integração da Pessoa Portadora de Deficiência"

Tramitação do Projeto de Lei:

07/06/2001 - distribuído ao Senador Íris Resende (relator) para emitir parecer. Encaminhado a Consultoria Legislativa para apreciação.

13/02/2001 - O Projeto de Lei não foi votado na seção do dia 07/02/2001 da Comissão de Constituição e Justiça em razão da emenda apresentada pelo Senador Ramez Tebet. O Senador Iris Rezende retirou o projeto de pauta para apreciação da referida emenda.

05/02/2001 - O Projeto de Lei encontra-se na pauta da Comissão de Constituição e Justiça para votação no dia 07/02/2001 às 10:00hs.

10/11/2000 - O parecer do Relator Sen Moreira Mendes (PFL/RO) não foi votado na Comissão de Assuntos Sociais, tendo em vista requerimento de plenário, apresentado pelo Sen Bello Parga (PFL/MA) solicitando a audiência da Comissão de Justiça. O Sen Iris Resende foi designado Relator, não havendo data prevista para apresentação do parecer sobre a constitucionalidade e jurisdição do referido Projeto de Lei.

09/08/2000 - Encaminhado ao plenário para leitura.

14/02/2000 - Mesa, despacho ao Senado Federal - PL 2222-B/99.

Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 2000 (nº 2.222, de 1999, na origem)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público e define crimes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 2º -A. A inserção da pessoa portadora de deficiência no mercado de trabalho efetivar-se-á mediante colocação competitiva, colocação seletiva ou promoção do trabalho por conta própria.

§ 1º - Entende-se por colocação competitiva o processo de contratação regular, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, que independe a adoção de procedimentos especiais para sua concretização, não sendo excluída a possibilidade de utilização de apoios especiais.

§ 2º - Entende-se por colocação seletiva o processo de contratação regular, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, que depende da adoção de procedimentos e apoios especiais para sua concretização.

§ 3º - Entende-se por promoção do trabalho por conta própria o processo de fomento da ação de uma ou mais pessoas, mediante trabalho autônomo, cooperativado ou em regime de economia familiar, com vista à emancipação econômica e pessoal." (NR)

"Art. 2º -B. A inserção laboral de pessoa portadora de deficiência física, sensorial ou mental que demande procedimentos e apoios especiais, inclusive supervisão contínua, na forma do § 2º do artigo anterior, será feita por entidades beneficentes de assistência social, instituídas na forma da lei, nos seguintes casos:

I - na terceirização de serviços com instituições públicas e empresas do setor privado;

II - na comercialização de bens e serviços decorrentes de programas de habilitação profissional da pessoa portadora de deficiência em oficina protegida de produção.

§ 1º A terceirização de serviços será feita mediante celebração de convênio ou contrato formal, entre a entidade beneficente de assistência social e o tomador de serviços, no qual constará a relação nominal dos trabalhadores portadores de deficiência colocados à disposição do tomador.

§ 2º A entidade que adotar o processo de colocação seletiva deverá promover, em parceria com o tomador dos serviços, programas de prevenção de doenças profissionais e de redução da capacidade laboral e programas de reabilitação, caso ocorram patologias ou se manifestem outras incapacidades.

§ 3º A utilização da alternativa referida neste artigo não eximirá a entidade da celebração de contrato de trabalho, de acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, observando-se ainda o disposto nos incisos I e II do art. 2º -D.

§ 4º A inserção laboral mediante colocação seletiva não exime o tomador dos serviços de cumprir os percentuais de contratação de pessoas portadoras de deficiência habilitadas, nos termos da legislação previdenciária." (NR)

"Art. 2º -C. O trabalho realizado na forma do inciso I do artigo anterior não caracteriza relação de emprego com o tomador de serviços, mas implica sua responsabilidade subsidiária, quanto às obrigações trabalhistas e previdenciárias relativas ao período em que o trabalhador portador de deficiência esteve a sua disposição." (NR)

"Art. 2º -D. Para os efeitos desta Lei consideram-se:

I - procedimentos especiais: os meios utilizados para a contratação de pessoa que, devido ao seu grau de deficiência, transitória ou permanente, exige condições especiais, tais como, jornada variável, horário flexível, proporcionalidade de salário, dentre outras;

II - apoios especiais: os elementos (orientação, supervisão e ajudas técnicas, dentre outros)

que auxiliem ou permitam compensar uma ou mais limitações funcionais motoras, sensoriais ou mentais da pessoa portadora de deficiência, de modo a superar as barreiras da mobilidade e da comunicação, possibilitando a plena utilização de suas capacidades em condições de normalidade;

III - oficina protegida de produção: a unidade que funcione em relação de dependência com entidade pública ou beneficente de assistência social, tendo por objetivo desenvolver programa de habilitação profissional para o portador de deficiência, provendo-o com trabalho remunerado, com vistas à sua emancipação econômica e pessoal relativa." (NR)

"Art. 2º -E. O Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para propor as ações necessárias à defesa dos interesses coletivos ou difusos decorrentes da relação de emprego das pessoas portadoras de deficiência, assim como as ações individuais necessárias à defesa dos interesses que tenham origem na relação jurídica decorrente da colocação seletiva no mercado de trabalho." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília